

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR  
DO HABEAS CORPUS 215.468 – 2ª TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**HC 215.468**

**Agravante: Everton Rodrigo do Rosário de Souza**

**EVERTON RODRIGO DO ROSÁRIO DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, através do Defensor designado, interpor recurso de **AGRAVO**, previsto no artigo 317 do RISTF, em face de r. decisão monocrática publicada em 18 de maio de 2022, que negou seguimento ao **HABEAS CORPUS 215.468**, impetrado contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no HC 618.818/SC.

Requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, rogando ainda, caso não exercido o juízo de retratação, seja ele levado à Turma para que esta lhe dê provimento.

## **COLEDA TURMA**

### **1. BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS**

O paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Em fase de execução penal, o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC homologou, em 2020, a remição de 30 dias da pena do agravante, por

haver realizado qualificação profissional no Curso Auxiliar de Oficina Mecânica, com carga horária de 180 horas, e no Curso de Auxiliar de Cozinha, também com carga de 180 horas, em 2019.

O Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso ministerial.

A Defesa impetrou habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, que não o conheceu. Interposto agravo interno, ele teve seu provimento negado.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus junto a essa Suprema Corte, que teve negado o seguimento pelo Eminentíssimo Ministro relator.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

A Defensoria Pública-Geral da União foi intimada eletronicamente, 30 de maio de 2022.

A parte está assistida pela Defensoria Pública, o que impõe a contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Portanto, o prazo final para a interposição do recurso pertinente é o dia 9 de junho de 2022, quinta-feira.

## **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A decisão recorrida afirmou que eventual superação do entendimento firmado nas instâncias anteriores demandaria revolvimento fático-probatório, o que não seria possível na via do habeas corpus.

No entanto, em verdade, a análise da presença do constrangimento ilegal na decisão dos Tribunais anteriores, que afastaram os 30 dias de remição por

estudo, dispensa reexame do quadro fático. Isso porque, apenas em análise à documentação trazida aos autos acerca do conteúdo dos certificados de conclusão de curso e seu cotejo com as normas de direito e a jurisprudência desse Tribunal, é possível que seja reconhecido que tais certificados, que demonstram o conteúdo programático e a carga horária total, são suficientes para fins de concessão da remição.

Observe-se que a única questão a ser analisada é se é suficiente, ou não, para fins de reconhecimento da remição, certificados de conclusão de curso que contenham a carga horária total e o conteúdo programático.

A controvérsia no presente caso concreto reside apenas em quais seriam os requisitos objetivos que devem constar de um certificado de conclusão de curso para que este seja apto a gerar o reconhecimento da remição.

Nesse sentido, impende rememorar que o TJSC, no caso concreto, afirmou que para que o paciente tivesse direito à remição, o certificado de conclusão de curso deveria conter informações sobre a frequência escolar, métodos de avaliação, dados acerca da carga horária diária de estudos, além de outros detalhamentos.

**Assim, tendo em vista que o certificado de conclusão do ora recorrente “apenas” demonstrava o conteúdo programático, a carga horária total e o aproveitamento, foi cassado seu direito de remição anteriormente reconhecido pela primeira instância.**

Insta salientar que a regra é que conste em certificados de conclusão de curso a quantidade de horas/aula, o conteúdo programático e os dados do aluno, não sendo os demais dados apontados pelo Tribunal essenciais à certificação. Além disso, trata-se de questão de lógica: sem a frequência e aprovação nos métodos de avaliação, o ora recorrente não possuiria um certificado de conclusão. Para facilitar a consulta, são acostados ao presente agravo os certificados, já anexados aos autos.

Quanto à credibilidade da instituição que ofertou os cursos, extrai-se da decisão de primeiro grau:

**“Além disso, verifica-se que a instituição em que o apenado realizou os cursos em análise possui credenciamento junto ao MEC (fls. 46 e 90), sendo então possível sua homologação.”**

(negrito e sublinhado no original)

Ainda, deve-se de compreender que tal interpretação, em que se exigiria um certificado com maior detalhamento, não encontra guarida na legislação e viola o princípio do *in dubio pro reo*, por realizar interpretação *extra legem* em desfavor do paciente.

Nos termos do artigo 126, §2º, da LEP, as atividades de estudo podem ser realizadas à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. Veja-se que não existe qualquer especificação acerca do certificado, sendo ilógico que se exija uma formatação específica ou a presença de determinadas informações.

Ademais, não se pode olvidar que o não reconhecimento da remição por questões meramente formais vai de encontro aos preceitos constitucionais e às decisões já proferidas por essa Suprema Corte, os quais caminham no sentido de fomentar o estudo e o trabalho, com intuito de facilitar o processo de ressocialização e readaptação do apenado.

Assim sendo, imperioso o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a remição dos 30 dias requeridos pelo ora recorrente, tendo em vista a conclusão de dois cursos profissionalizantes, ambos com 180h de duração.

#### **4. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja exercido o juízo de retratação por Vossa Excelência, com o prosseguimento do feito, e a concessão da ordem quando de seu julgamento, a fim reestabelecer a remição de 30 dias da pena do agravante.



Caso superado o juízo de retratação, seja o agravo levado à Turma, em destaque, para que esta lhe dê provimento, e, ao final, conceda a ordem, sanando-se a ilegalidade.

Pugna, ainda, pela intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União para a sessão de julgamento do *writ*.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 9 de junho de 2022

Gustavo de Almeida Ribeiro  
Defensor Público Federal